DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1410/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9021/2013
PROTOCOLO	: 1418946
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO (A)	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 126/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do Contrato nº 126/13, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, realizados entre o *Município de Bonito* e a empresa *Cirumed Comércio Ltda.,* com a finalidade de adquirir material de laboratório e procedimentos para atender demanda Municipal.

A documentação pertinente ao certame veio através do Ofício 322/13, da lavra do Ordenador e Prefeito do Município, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, tendo sido autuada e encaminhada à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise técnica.

Além dos documentos que formalizaram o procedimento licitatório foram encaminhados também a Nota de Empenho nº 80/13 (f. 11) e a publicação do extrato do contrato, que ocorreu no Diário Oficial dos Municípios nº 0824 (f. 12).

Em primeira análise a equipe técnica detectou a ausência de documentos relativos à execução financeira e/ou o encerramento do contrato, o que motivou a intimação do jurisdicionado (f. 106), que em resposta apresentou justificativas e documentos acostados com o Ofício 1072/13 de f. 181.

Em apreciação da documentação a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do contrato, o aditamento e a execução financeira foram realizados de acordo com a legislação aplicável, em especial a Lei de Licitações, porém, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo, em desacordo com as orientações da Instrução Normativa TCE/MS 35/1 (ANA 3033/14 – f. 100).

Ato contínuo, o procedimento seguiu para parecer do Ministério Público de Contas que entendeu pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do aditamento, bem como da execução, nos termos do Parecer 16830/15 – f. 179.

Este o relatório, passo à decisão.

Antes porém de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 56.045,00 – e o valor da UFERMS (R$ 17,63) na data da assinatura de seu termo de formalização (03/03/2013) – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da formalização do Contrato 126/13, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, que conforme relatado, foi celebrado pelo *Município de Bonito* e a *"Cirumed Comércio Ltda"*.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 38/13) já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas e recebeu decisão favorável, nos termos da DSG 10798/13 (TC 9008/13).

Quanto à formalização do instrumento contratual em tela verifico que foram atendidas as regras do Diploma Licitatório (Lei 8.666/93), em especial pelo cumprimento dos requisitos do artigo 55 e a obrigatoriedade de publicação do resumo do contrato contida no artigo 61, parágrafo único, além de terem sido observadas as orientações do item 1.2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, observo que foram atendidos os regramentos contidos na Lei 8.666/93, em especial o contido no artigo 57, inciso II e 61, parágrafo único, encontrando-se, portanto, regular nos termos da lei.

O objeto do aditamento foi suprimir o valor de R$ 8.146,50 (oito mil cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), acarretando no valor final do

Contrato nº 126/13 o importe de R$ 47.898,50 (quarenta e sete mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

Todavia, a remessa da documentação pertinente ao aditamento em comento não obedeceu ao prazo estabelecido no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11, extrapolando em três dias a data derradeira para este fim, razão pela qual atribuo a multa ao final detalhada, nos termos regimentais.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 126/13, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO 126/13	**-**	**R$ 56.045,00**
VALOR SUPRIMIDO	**-**	**R$ 8.146,50**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 61.045,00**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 25.268,70**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 35.776,30**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 35.776,30**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 35.776,30**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Bonito atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II e III e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, c/c artigo 59, II da Lei Complementar 160/12 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato 126/13, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrados entre o *Município de Bonito* e a empresa *Cirumed Comércio Ltda.*, uma vez cumpridas as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e prefeito à época, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, em valor correspondente a 3 (três) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação referente à execução financeira, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 07 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB